



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 11/2023

REF. P.A. Nº 11069/2022

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante ÓRION COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS E MOLDURAS EIRELI – ME, contra a decisão do Pregoeiro que julgou o Pregão Eletrônico nº 10/2023, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para confecção e instalação da galeria de fotos dos Coordenadores Pedagógicos da Escola Judicial deste Tribunal.

Consoante se extrai das razões juntadas à fl. 212, a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA., alegando, em suma, que a licitante em questão indicou a empresa Porcelana Bela Vista como sua principal fornecedora de vidro, apresentando certificado técnico, sendo que a empresa em questão não produz, não fabrica e não vende o material. Argumentou, também, que a licitante induziu o julgador a erro, ao manifestar informação falsa, bem como que a Pregoeira permitiu à licitante a apresentação de documento em prazo superior ao limite previsto no edital, fato que atrasou o andamento do certame por quase três horas, sem que fosse aplicada nenhuma punição à empresa.

Em suas contrarrazões (fl. 213), a empresa recorrida esclareceu, em síntese, que o edital em questão não exigiu o certificado de registro da empresa produtora do vidro no IBAMA como requisito de habilitação e que ela poderia, até a data da execução do serviço, adquirir vidro de qualquer fornecedor ou fabricante, comprovando o registro no momento da entrega do objeto.

Às fls. 215/224, a Pregoeira deste Tribunal manifestou-se pela admissibilidade do recurso e, no mérito, por sua improcedência, analisando, pontualmente, e afastando todos os argumentos recursais.

Em suma, argumentou que os subitens 10.2 e seguintes do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023 não exigem o registro da empresa produtora dos vidros no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do IBAMA como requisito de habilitação. Tal comprovação só deverá ser exigida no momento da execução/entrega dos serviços.

Informou, ainda, que tal medida decorre do entendimento de que a licitante vencedora pode ter mais de um fornecedor de vidros e, no momento da execução, optar por comprar de quem lhe for mais conveniente, desde que atendidas as exigências do edital no momento da entrega do objeto.

Sustentou que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos formais da fase habilitatória, não havendo motivos para desclassificação de sua proposta ou para sua inabilitação.

Ainda, afirmou que os subitens 10.18 e 16.2 do edital permitem ao Pregoeiro a promoção de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como esclarecer ou complementar a instrução do processo, sem que seja fixado um prazo para sua efetivação, ou para o encerramento do certame.

Concluiu que não houve, durante a condução do procedimento licitatório, ofensa aos princípios da isonomia, visto que todos os atos foram praticados dentro dos prazos previstos em edital.

Pois bem.

O recurso foi tempestivamente interposto, razão pela qual deve ser, regularmente, conhecido pela Administração.

O mérito do recurso apresentado já foi satisfatoriamente analisado e exaurido pelo Sr. Pregoeiro, não havendo mais o que ser acrescentado por esta Assessoria.,

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para deliberação, com a sugestão de que seja mantida a decisão que julgou habilitada e aceita a proposta

da empresa V. GIACOMETTI SALOMÃO LTDA. para o Pregão Eletrônico nº 010/2023.

Larissa Dantas Andrade
Assessora Jurídica da Administração
(Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 3165/2022)

Goiânia, 9 de fevereiro de 2023.
[assinado eletronicamente]

LARISSA DANTAS ANDRADE

ASSESSOR-CHEFE III CJ-3